

## Resistir e preparar os trabalhadores contra a Reforma Trabalhista

*Celso Napolitano*

Com o propósito de resistência e combate à chamada Reforma Trabalhista, configurada na Lei 13.467/17, o **DIAP** lança, dentro da série “Educação Política”, a cartilha sobre a “Reforma Trabalhista e seus reflexos sobre os trabalhadores e suas entidades representativas”. Trata-se, pois, de mais uma contribuição num esforço de reação ao desmonte do sistema de regulação e proteção do trabalho.

A investida sobre os direitos trabalhistas não é uma ação isolada. Faz parte de uma estratégia de redução do Estado, tanto na formulação e execução de políticas públicas de interesse social, quanto na capacidade de tributação, de regulação, de exploração da atividade econômica e da prestação de serviços. A ideia é entregar parcela significativa desses segmentos à lucratividade do mercado.

Estão alinhados com esse receituário em bases neoliberais: a mu-

dança nos marcos regulatórios de infraestrutura, especialmente das estatais brasileiras; o congelamento do gasto público, em termos reais, por 20 anos; a reforma da Previdência, com ampliação da contribuição e da idade e com redução do valor do benefício; e a reforma do Ensino Médio, entre outras reformas de interesse do mercado.

A permissão para que haja negociação individual para direitos assegurados em lei, além da negação de assimetria na relação entre patrões e empregados, é um ato desumano, porque o trabalhador, que não tem estabilidade no emprego, será forçado a abrir mão de direitos, que são considerados acessórios, para preservar o principal, que é o emprego. Isso dá ao patronato um poder de pressão e até de chantagem enorme sobre os trabalhadores.

A Reforma Trabalhista, portanto, nas palavras de Ulisses Riedel, diretor técnico do **DIAP**, pretende desregulamentar direitos e regulamentar restrições. Ou seja, retirar a

proteção da lei em tudo que possa favorecer o trabalhador e incluir na lei tudo que possa dificultar o acesso ou a concessão de direitos. É uma clara opção pelo capital em detrimento do trabalho.

A cartilha, sob a forma de perguntas e respostas, pretende exatamente denunciar as principais perversidades da reforma e ao mesmo tempo fornecer ao movimento sindical sugestões e dicas de lutas e ações para resistir ao desmonte dos direitos trabalhistas e sindicais no Brasil.

Também com esse propósito de subsidiar a ação sindical, o **DIAP**, dentro da série “Estudos Técnicos”, publicou recentemente o livro “A face sindical da reforma trabalhista”, de autoria da advogada e membro do corpo técnico deste Departamento, Zilmara Alencar.

O texto desta cartilha é do jornalista, analista político e diretor de Documentação do **DIAP**, Antônio Augusto de Queiroz.

*Presidente do Diap*

**CPI da Previdência**  
**Senado Federal**  
**aprova, por unanimidade,**  
**parecer do relator,**  
**com recomendações**

Página 4

**Previdência complementar**  
**Ingressar ou não na**  
**Funpresp: o dilema**  
**do servidor público**  
**federal**

Página 6

**MP 805/2017**  
**Governo edita medida**  
**que congela salário**  
**e aumenta contribuição**  
**de servidor federal**

Páginas 7 a 14

**TRABALHO ESCRAVO**

# Deputados reagem à nova caracterização

**D**epois da edição da Portaria 1.129, de 13 de outubro, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as reações foram múltiplas na Câmara dos Deputados. Vários parlamentares apresentaram projetos com objetivo de sustar a portaria.

São 13 projetos de Decreto Legislativo (PDC) que devem tramitar anexados por tratarem de temas correlatos. Porém, ainda não houve despacho para as comissões temáticas que irão debater a matéria.

**PROJETOS E SEUS AUTORES**

PDC 791/17, do deputado Alessandro Molon (Rede-RJ); PDC 792/17, do deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA); PDC 793/17, do deputado José Guimarães (PT-CE); PDC 794/17, do deputado Leo de Brito (PT-AC); PDC 795/17, da deputada Maria do Rosário (PT-RS); PDC 796/17, do deputado Anibal Gomes (PMDB-CE); PDC 797/17, do deputado Nilton Tatto (PT-SP); PDC 798/17, do deputado Roberto de Lucena (PV-SP); PDC 799/17, do deputado Patrus Ananias (PT-MG); PDC 800/17, da deputada Erika KoKai (PT-DF); PDC 801/17, do deputado Pepe Vargas (PT-RS); PDC 802/17, do deputado Edmilson Rodrigues (PSol-PA); e PDC 803/17, do deputado Paulo Teixeira (PT-SP).

**ALTERAÇÕES**

Atualmente, o Código de Processo Penal (Decreto-Lei 2.848/40) define como crime submeter alguém a trabalho forçado ou jornada exaustiva, quer sujeitando a pessoa a condições degradantes, ou restringindo, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída. A pena varia de 2 a 8 anos de reclusão, mais multa.

A portaria define que, para integrar a chamada “Lista Suja” do trabalho escravo, será necessária a comprovação da existência de trabalho análogo ao da escravidão. Para isso, de acordo com o texto, além de jornada exaustiva ou condição degradante, é preciso que haja privação do direito de ir e vir, essa exigência não constava no Código Penal.

Ainda de acordo com a portaria, a divulgação da “Lista Suja” passa a ficar a cargo do ministro do Trabalho, com atualização restrita a duas vezes ao ano, em junho e novembro. Antes, a tarefa cabia a uma secretaria do Ministério do Trabalho, e a atualização poderia ocorrer a qualquer momento.

**INICIATIVA DO PT NO SENADO**

Senadores do PT apresentaram, em 17/10, projeto de decreto legislativo para sustar a portaria.

Na proposta apresentada (PDS 190/17), os senadores petistas Paulo Rocha (PA), Regina Sousa (PI), Paulo Paim (RS) e Lindbergh Farias (RJ) argumentam que o Código Penal é claro ao determinar que “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” é crime, punido com pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa.

**TRABALHO ESCRAVO**

Está ainda em discussão no Congresso Nacional, desde 2014, a regulamentação da Emenda à Constituição 81, do Trabalho Escravo. Na Câmara dos Deputados há os projetos de lei 5.016/05 e 3.842/12. No Senado Federal tramita o PLS 432/13.

O PL 5.016 (PLS 208/03) é de autoria do senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), cujo relator, na Comissão de Trabalho, é o deputado Augusto Coutinho (SD-PE). O PLS 432/13 é da Comissão de Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da CF.

## EXPEDIENTE

**Publicação do DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

Endereço: SBS - Edifício Seguradoras  
Salas 301/7 - 70093-900 - Brasília-DF  
www.diap.org.br  
diap@diap.org.br  
Fones: (61) 3225-9704/9744  
Fax: (61) 3225-9150

**Supervisão**

Ulisses Riedel de Resende

**Edição**

Viviane Ponte Sena

**Redação**

Alice Coutinho, Alysson de Sá Alves, André Luis dos Santos, Antônio Augusto de Queiroz, Iva Cristina de Sant'Ana, Marcos Verlaine, Neuriberg Dias, Robson Graça e Viviane Ponte Sena

**Diagramação**

Fernanda Medeiros da Costa

Fone: (61) 3224-5021

Ilustração capa: Cerino

Impressão: Stephanie Gráfica e Editora

**CONSELHO DIRETOR DO DIAP****Presidente**

Celso Napolitano (SINPRO-SP e FEPESP)

**Vice-Presidentes**

Carlos Cavalcante Lacerda (CNTM-Força Sindical -

**Licenciado)**

Pedro Armengol (CONDSEF-CUT)

José Avelino (FETEC-CUT/CN)

Maria das Graças Costa (CUT Nacional)

Ricardo Nerbas (CNPL)

**Superintendente**

Epaminondas Lino de Jesus (SINDAF-DF)

**Suplente**

José Renato Inácio de Rosa (FED. NAC. DOS PORTU-  
ARIOS)

**Secretário**

Wanderlino Teixeira de Carvalho (FNE)

**Suplente**

Mário Lúcio Souto Lacerda (CTB)

**Tesoureiro**

Izac Antonio de Oliveira (FITEE)

**Suplente**

Leonardo Bezerra Pereira (SIND. DOS EMPR. COM.  
HOT. E SIMILARES-DF)

**Conselho Fiscal****Efetivos**

Aluizio Firmiano da Silva Junior (SIND. NACIONAL  
DOS MOEDEIROS)

Itamar Revoredo Kupert (CSB)

Jacy Afonso (BANCÁRIOS-DF)

**Suplentes**

Arthur Emílio O. Caetano (STIU-DF-FNU)

Flávio Werneck Meneguelli (FENAPEF)

Landstone Timóteo Filho (FITRATELP)

## OPINIÃO

# Governo do presidente Temer: um castelo de areia

*André Santos\**

**A** votação da segunda denúncia contra o presidente Michel Temer (PMDB) poderá trazer para sua base de apoio no Congresso Nacional mais prejuízos do que a sensação de fortalecimento político, que transparece com as dissidências e ausências dentro dos partidos governistas e a redução de votos obtidos comparados à primeira denúncia.

As principais pautas do Planalto poderão ter dificuldade de tramitação nas Casas Legislativas; em primeiro lugar, porque algumas dessas matérias dependem de quórum qualificado, como é o caso da PEC 287/16, que trata da reforma da Previdência, parada na Câmara.

O segundo ponto é a falta de compromisso programático (democrático) do governo, que responde a interesses de sua base, como exemplo: a atual Portaria 1.129/17, publicada pelo Ministério do Trabalho (MTE), sobre trabalho escravo e exigências do mercado em troca de apoio político para poder finalizar o seu mandato.

Em terceiro, a proximidade das eleições gerais de 2018 coloca deputados e senadores em plena campanha eleitoral, fazendo com que parlamentares ditos aliados iniciem seu desembarque da base de Temer, em especial pela baixa avaliação do governo nesse novo contexto político.

Diante dessa nova reconfiguração, o protagonismo na condução

política do País ficará (ou continuará) por conta do Congresso Nacional, sob a coordenação dos presidentes da Câmara e do Senado e de alguns destacados parlamentares que conduzem a pauta de votações e os acordos no Poder Legislativo, e buscam as garantias necessárias para sanção pela Presidência da República.

**Os presidentes das Casas – Senado e Câmara – devem resgatar as agendas “positivas”. O deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ) já anunciou a possibilidade de criação de uma “pauta social”**

## SERVIDORES

O alvo nesse final de ano poderá ser direcionado para os servidores públicos. As ameaças constantes de inviabilizar a recomposição salarial de algumas carreiras e os debates sobre teto de remuneração e piso para ingresso no serviço público são alertas do governo, mas com apoio dentro dos demais poderes, Legislativo e Judiciário.

No Legislativo, o debate sobre a possibilidade de demissão por

insuficiência de desempenho no Senado (PLS 116/17), além do PLP 248/98, na Câmara, e a discussão do projeto de lei em tramitação sobre o teto de remuneração dos servidores (PL 6.726/16) são indicativos desse cenário. No Judiciário, os movimentos em relação aos aumentos sem a devida previsão orçamentária — (RE) 905357 — que poderá ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal também servem de alerta para este grupo.

## “PAUTA SOCIAL”

Os presidentes das Casas — Senado e Câmara — devem resgatar as agendas “positivas”. O deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ) já anunciou a possibilidade de criação de uma “pauta social”. Seu objetivo é apresentar propostas para votação até o final do ano, mas que tenham impacto na sociedade. Maia deverá concentrar seus esforços em projetos na área de segurança como forma de alavancar sua própria campanha no Rio de Janeiro e a possível candidatura de seu pai ao Palácio da Guanabara.

Ainda existe a possibilidade de até o final do ano o governo, por pressão de entidades sindicais de trabalhadores e de parlamentares ligados a esse segmento, editar medida provisória ou projeto de lei com urgência constitucional para recompor perdas dos trabalhadores e dos sindicatos com a Lei 13.467/17, conhecida como a Lei da Reforma Trabalhista.

*(\*) Analista político do Diap*

**CPI DA PREVIDÊNCIA**

# Senado aprova relatório por unanimidade

**N**o dia 25 de outubro, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Previdência aprovou, por unanimidade, o parecer do senador Hélio José (Pros-DF), inclusive com voto favorável do líder do governo, senador Romero Jucá (PMDB-RR).

A unanimidade só foi possível após acordo entre os membros da CPI pela retirada do indiciamento dos ministros Henrique Meirelles e Eliseu Padilha.

O texto do relator é contra a reforma defendida pelo governo, mas sugere alterações legislativas para aperfeiçoar a Previdência Social.

Veja os projetos (PLS) e emendas constitucionais (PEC) sugeridos no relatório aprovado:

- Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que consolida a competência material da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias não recolhidas no curso do vínculo empregatício apenas reconhecido na sentença;

- PEC para recriar o Conselho Nacional de Seguridade Social — que participará da formulação e fiscalização da proposta orçamentária da Seguridade — e determinar a não aplicação da Desvinculação das Receitas da União (DRU) nas receitas da seguridade social;

- Projeto de Lei do Senado (PLS) que permite a flutuação da alíquota de contribuição das empresas: essa alíquota poderá aumentar em um ponto percentual sempre que a empresa reduzir em 5% ou mais seu quadro de pessoal; ou a alíquota poderá ser reduzida sempre que a empresa aumentar em 5% ou mais seu quadro de pessoal;

- PEC que impede a incidência da DRU sobre as fontes de financiamento da Seguridade Social, como as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, sobre a receita de concursos de prognósticos e sobre a receita do importador de bens ou serviços do exterior;

- PLS que retira do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária, que atualmente ocorre com o pagamento do tributo devido; e

- PEC que aumenta para R\$ 9.370 o teto do valor dos benefícios do RGPS, com ajustes que preservem seu valor real, “atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”.

## HISTÓRICO

Instalada no fim de abril, em pouco mais de seis meses, a CPI realizou 26 audiências públicas e ouviu mais de 140 pessoas entre representantes de órgãos governamentais, sindicatos, associações, empresas, além de membros do Ministério Público e da Justiça do Trabalho, deputados, auditores, especialistas e professores.

A CPI foi presidida pelo senador Paulo Paim (PT-RS) e foi formada por seis senadores titulares e cinco suplentes.

## CCJ aprova proposta que regula contagem de prazos na Justiça do Trabalho

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado aprovou, em 11 de outubro, projeto que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regular a contagem de prazos processuais na Justiça do Trabalho. A proposta recebeu parecer favorável do relator, senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), e segue para análise do plenário.

O projeto de lei da Câmara (PLC 100/17), de autoria do deputado Paulo Teixeira (PT-SP), determina que, na contagem de prazo processual em dias, serão contabilizados apenas os dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia de vencimento. Estabelece ainda a prorrogação do prazo pelo juiz ou tribunal pelo tempo

estritamente necessário ou em virtude de força maior.

A proposta estipula ainda a suspensão do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, quando acontece o recesso forense. E estende a interrupção dos trabalhos, nesse intervalo, em relação a audiências e sessões de julgamento.

Para Anastasia, as mudanças trazidas pelo PLC 100/17 evitam prejuízos às partes do processo:

“A proposição incorpora ao texto as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, uniformizando, portanto, a contagem de prazos no processo do trabalho e no processo

civil. Evitam-se, com isso, prejuízos às partes, em virtude da perda do momento oportuno para a prática de importantes atos processuais, como a interposição de recursos, por exemplo. Garante-se, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa”, avaliou o relator no parecer.

Anastasia observou ainda que, no que se refere à suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, o PLC 100/17 insere na legislação entendimento já constante de norma interna do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A medida é vista, portanto, como um avanço pelo relator, já que questionamentos sobre perda de prazo processual costumam congestionar o tribunal.

## OPINIÃO

# Ruralistas querem flexibilizar combate ao trabalho escravo

*Neuriberg Dias\**

**A** Bancada Ruralista no Congresso faz uma ofensiva para mudança na legislação de seu interesse entre os Poderes da República, em particular no Executivo e Legislativo, a fim de promover a flexibilização das leis de combate ao trabalho escravo.

Além deste assunto, o setor tem como prioridade mudanças no meio ambiente, na aquisição de terras por estrangeiros, demarcação de terras indígenas, dívidas de produtores rurais e normas reguladoras do trabalho rural.

Pelo lado do Poder Executivo, o ministro do Trabalho e Emprego, Ronaldo Nogueira, publicou a Portaria 1.129/17, que alterou os conceitos que devem ser usados pelos fiscais para identificar casos de trabalho forçado, degradante e em condições análogas à escravidão, além de exigir, por exemplo, que o fiscal apresente boletim de ocorrência, com o seu relatório.

Desde a publicação da norma, a decisão recebeu críticas das entidades sindicais e jurídicas, com o pedido da procuradora-geral da República, Raquel Dodge, para revogação da medida. Ela chegou a classificar a portaria como retrocesso.

A ministra Rosa Weber, do STF, suspendeu, em decisão liminar (provisória), a portaria do Ministério do Trabalho que modificava regras de combate e fiscalização do trabalho escravo.

Com a decisão, que deve forçar uma revisão ou arquivamento da portaria, a Bancada Ruralista movimentou-se no Poder Legislativo por meio de um requerimento para a criação de comissão especial, de autoria do deputado Jovair Arantes (PTB-GO),

para analisar todas as proposições em tramitação na Câmara dos Deputados.

A comissão, caso seja criada, será composta por maioria de deputados ruralistas, e com isso, tende a ser conduzida ou orientada pela bancada, por meio da presidência dos trabalhos e/ou relatoria da matéria. O que representará uma grande ameaça tanto em relação ao debate sobre o combate ao trabalho escravo quanto sobre a tramitação de todas as propostas; sendo que a grande maioria delas seria discutida pelas comissões temáticas. Agora, o debate se dará somente nessa comissão especial, que se encerraria no plenário da Câmara dos Deputados.

**O PL 3.842/12, do deputado Moreira Mendes (PSD-RO), em tramitação na Câmara dos Deputados, retira os termos “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” do conceito de trabalho escravo**

## MUDANÇA DE CONCEITO

Dentre as proposições em tramitação, o PL 3.842/12, do deputado Moreira Mendes (PSD-RO), é o preferido pelos ruralistas na Casa. O projeto estabelece que a expressão “condição de trabalho escravo, trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço de

uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não tenha se oferecido espontaneamente.

A proposta retira os termos “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” do conceito de trabalho escravo.

## CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

No Senado, o tema também está em discussão e os senadores têm como base ou referência a discussão sobre o PLS 432/13, da Comissão Mista de Consolidação da Legislação e Regulamentação de Dispositivos da Constituição (CMCLF), que institui a expropriação das propriedades onde se localize a exploração de trabalho escravo (conceito de trabalho escravo).

A proposta em discussão no Senado estabelece que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo. Estabelece ainda que a ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que for constatada a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo.

Ainda no Senado, por fim, tramita o PLS 236/12, do ex-senador José Sarney (PMDB-AP), que trata da reforma do Código Penal brasileiro com extinção do título que dispõe sobre “Crimes Contra a Organização do Trabalho” e dentre as alterações propostas para o novo Código Penal foi subtraído o Título IV, que trata sobre os “Crimes Contra a Organização do Trabalho” e amplia dispositivos sobre crimes contra a liberdade da pessoa, em especial, a redução à condição análoga à de escravo.

*(\*) Jornalista, analista político e assessor legislativo do Diap*

**FUNCIONALISMO**

# Previdência complementar: o dilema dos servidores

Antônio Augusto de Queiroz\*

O servidor que ingressou no serviço público federal antes da adoção da Previdência Complementar – e ainda não preencheu os requisitos para requerer aposentadoria – está diante de um dilema: aproveitar a janela de oportunidade para migrar de regime e aderir à Funpresp ou torcer para que as novas reformas da Previdência, quando forem aprovadas, não prejudiquem sua expectativa de aposentadoria com base nas regras atuais.

No primeiro caso – se o artigo 92 da Lei 13.328/16 não for revogado antes da opção ou de seu prazo vigência – o servidor terá até 27 de julho de 2018 para fazer a migração de regime previdenciário (submeter-se a partir de então ao teto de R\$ 5.531,31 para o RPPS/União) e optar pela Previdência Complementar, via Funpresp, hipótese em que transformará o tempo de contribuição passado, com base na integralidade ou na média de 80% das contribuições (EC 41/03), em direito adquirido, fazendo jus a esse direito no momento da aposentadoria, independentemente de haver ou não novas reformas na Previdência do servidor. Seria como transformar expectativa de direito em direito adquirido, mediante o “congelamento” da parcela de tempo de contribuição já vertido ao regime próprio, e sua conversão em parcela do benefício, que será devida pela União quando vier a se aposentar, e não poderá ser posteriormente reduzido.

Nesta hipótese, a aposentadoria desse servidor – naturalmente se vier a permanecer no serviço público federal até preencher os requisitos para requerer o benefício – será constituída de três parcelas:

**1)** a primeira, parcela básica, correspondente ao teto do regime geral (INSS) a ser paga pelo RPPS;

**2)** a segunda, relativa ao benefício especial, proporcional ao tempo de contribuição ao RPPS, correspondente à diferença entre a média de 80% das remunerações para aquele regime e a

parcela básica, corrigidas pelo IPCA, a ser paga pela União; e

**3)** a terceira equivalente ao que acumular de reservas no fundo de pensão, naturalmente somadas sua contribuição individual e a do patrocinador, no caso da União, a ser paga pela Funpresp.

Registre-se que após a opção, a complementação de aposentadoria na parcela que excede ao teto do INSS (atualmente R\$ 5.531,31) passará a depender dos resultados da política de investimentos conduzida pela entidade de previdência complementar, no caso a Funpresp.

**Após a opção, a complementação de aposentadoria na parcela que excede ao teto do INSS (atualmente R\$ 5.531,31) passará a depender dos resultados da política de investimentos conduzida pela entidade de previdência complementar, no caso a Funpresp**

No segundo caso – de permanência no regime próprio – a perspectiva de aposentadoria integral e paritária ou calculada com base na totalidade da remuneração dependerá do escopo e da abrangência das reformas que forem feitas antes de o servidor preencher os requisitos.

Neste caso, essas reformas tanto poderiam manter o direito à integralidade ou ao cálculo com base na totalidade da remuneração, tendo o segurado apenas que cumprir novos requisitos, como pedágio ou aumento

de tempo de contribuição e idade – dependendo da situação do servidor – quanto poderiam mudar a forma de cálculo, com redução de valor acima do teto do INSS, sem prejuízo de outras exigências, sempre dependendo do conteúdo das reformas eventualmente realizadas antes do cumprimento dos requisitos para aposentadoria.

Reitere-se que a Previdência Complementar do servidor se destina apenas e exclusivamente à parcela que excede ao teto do INSS. Até esse limite as regras de acesso, os requisitos e o valor de benefício serão os mesmos, tanto no regime geral, a cargo do INSS, quanto no regime próprio.

O dado de realidade é que reformas virão, ainda que não seja possível antecipar se elas apenas irão ampliar os requisitos para acesso ao benefício previdenciário, com base nas regras atuais, aos segurados que contribuem sobre a totalidade da remuneração ou se irão ignorar a expectativa de direito, inclusive em relação ao tempo passado, com prejuízo irreparável ao servidor.

Esta é a reflexão a que o servidor estará na contingência de fazer, analisando os prós e contras para tomar uma decisão segura. Se migra de regime previdenciário e adere à previdência complementar, garantindo um benefício especial sobre o período que contribuiu pela totalidade, ou se continua no atual sistema esperando e confiando que não haverá novas reformas antes de sua aposentadoria ou, se houver, elas irão respeitar sua expectativa de direito à aposentadoria integral ou calculada com base na totalidade da remuneração, dependendo da situação do segurado.

É importante lembrar que a opção pela Previdência Complementar, caso o segurado tome essa decisão, se dará em caráter irrevogável e irretratável, de acordo com o parágrafo único do artigo 92 da referida Lei 13.328/16. Daí a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre o tema.

*(\*) Jornalista, analista político e diretor de Documentação do Diap*

**MP 805/2017**

# Governo edita MP que congela salário e aumenta contribuição previdenciária do servidor federal

**S**ervidor federal mais archoado neste final de ano. O governo editou e mandou publicar em edição extra do Diário Oficial da União (DOU) de 30 de outubro, a Medida Provisória (MP) 805/17, que posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público, entre outras questões.

Assim, os reajustes salariais de quase 30 carreiras exclusivas de Estado serão adiados de 2018 para 2019.

As duas medidas visam, segundo o governo, ao ajuste fiscal, na tentativa de diminuir o “rombo nas contas públicas” para o ano que vem. Sobre correções salariais suspensas, sete grupos serão os mais afetados:

- 1) docentes;
- 2) Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal;
- 3) carreiras jurídicas (vinculadas ao Executivo);
- 4) área de gestão (Banco Central, CVM, Susep, Ipea e IBGE);
- 5) auditores da Receita Federal e do Trabalho, e peritos do INSS;
- 6) diplomatas; e
- 7) policiais militares e civis dos ex-territórios.

A MP, encaminhada no dia 31 de outubro para apreciação do Congresso Nacional, adia o aumento do salário de servidores públicos por um ano e ainda aumenta a alíquota previdenciária do funcionalismo, dos atuais 11% para 14% sobre a parcela do salário que exceder R\$ 5.531,31 (teto que é pago pelo Regime Geral, a cargo do INSS).

A suspensão dos reajustes ou aumentos tem efeito imediato, enquanto o desconto para a Previdência começará a valer em fevereiro de 2018.

## TRAMITAÇÃO

Assim que a matéria for lida pela Mesa do Congresso vai ser aberto prazo para apresentação de emendas ao texto. Isto é, desde 31 de outubro, até o dia 6 de novembro.

**A MP, encaminhada no dia 31 de outubro para apreciação do Congresso, adia o aumento do salário de servidores por um ano e ainda aumenta a alíquota previdenciária, dos atuais 11% para 14% sobre a parcela do salário que exceder R\$ 5.531 (teto que é pago pelo Regime Geral, a cargo do INSS)**

A matéria vai ser examinada em Comissão Mista do Congresso Nacional que ainda será instalada. Pela regra de alternância das Casas, a presidência ficará a cargo de um deputado e a relatoria será designada a um senador.

## RESUMO DOS IMPACTOS E PRINCIPAIS MUDANÇAS

Para entender as mudanças feitas pela MP 805/17, que adia reajuste, aumenta a contribuição social e reduz ajuda de custo e auxílio-moradia dos servidores públicos, o **DIAP** preparou um resumo e, ainda, um quadro comparativo da legislação, com a MP:

1) Adia e cancela reajustes dos servidores públicos federais;

2) Aumenta, a partir de fevereiro, a alíquota de contribuição social dos servidores de 11% para 14%, inclusive com aumento da contribuição para aposentados, sobre a parcela do salário que exceder R\$ 5.531,31 (teto que é pago pelo Regime Geral, a cargo do INSS);

3) Excetua da alíquota de 14% quem ingressou antes da instituição da previdência complementar e que tenha feito opção pelo Funpresp. Tal medida força os servidores antigos a aderirem à complementar;

4) Exclui como base de cálculo da contribuição o auxílio pré-escolar e o adicional de irradiação ionizante;

5) Define que a ajuda de custo que antes era definida por regulamento corresponderá ao valor de um mês de remuneração do servidor na origem ou valor de uma remuneração mensal do cargo em comissão; e

6) Restringe e reduz o auxílio-moradia do servidor público. Prevê que será reduzido em vinte e cinco pontos percentuais a cada ano, a partir do segundo ano de recebimento, e deixará de ser devido após o quarto ano de recebimento.

## PRINCIPAIS PONTOS DO QUADRO COMPARATIVO

1) Reajuste de carreiras - posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes;

2) Ajuda de custo e do auxílio-moradia - altera a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o RJU dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

3) Contribuição social do servidor público - altera a Lei 10.887/04, para aumentar a alíquota de 11% para 14%;

4) Vigência e revogações - revogações de dispositivos da Lei 10.887/04, que trata da contribuição social do servidor público.

**INCONSTITUCIONALIDADES DA MP 805/17**

# Suspensão dos reajustes remuneratórios de parte dos servidores públicos federais

*O DIAP reproduz excelente resumo sobre as inconsistências e inconstitucionalidades da MP 805/17. O trabalho foi elaborado pelo advogado, mestre em Direito, procurador da fazenda nacional e professor universitário Aldemario Araujo Castro. Recomendamos que este texto seja amplamente disseminado pelas entidades de servidores públicos*

## **SUPRIME DIREITO ADQUIRIDO**

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. É o que estabelece o artigo quinto, inciso XXXVI, da Constituição. “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem” (artigo sexto, parágrafo segundo, do Decreto-Lei 4.657/42). Os reajustes em questão foram definidos em lei com exercício em “termo pré-fixo” e sem possibilidade de alteração por arbítrio de terceiro. Estão incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores como direitos adquiridos.

## **CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

“Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no

mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República” (ADIN 4.013. Julgamento em 31/03/2016 pelo Pleno do STF).

## **VIOLA A CONSTITUIÇÃO (REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES)**

Os reajustes remuneratórios suspensos realizam a exigência do art. 37, inciso X, da Constituição. Esse dispositivo assegura a realização de uma revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Trata-se de mera recomposição remuneratória em função da inflação.

## **ALCANÇA SOMENTE UMA PARTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**

Os reajustes remuneratórios foram suspensos para uma parte dos servidores públicos federais. Inúmeras categorias de servidores públicos federais não foram alcançados pela medida (exemplos: militares, servidores do Legislativo e servidores do Judiciário). É flagrante o tratamento não isonômico

e a tentativa de penalizar uma parte dos servidores públicos.

## **DESCUMPRE ACORDOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO**

Os reajustes remuneratórios em questão decorrem de acordos firmados pelas categorias de servidores com o governo federal. A suspensão deles sinaliza claramente para o aumento da insegurança jurídica nas relações envolvendo o Poder Público.

## **REALIZA UMA ECONOMIA REDUZIDA**

A economia de recursos com a medida é reduzida, notadamente se comparada com gastos muito mais expressivos e com benefícios fiscais, envolvendo dezenas de bilhões de reais, concedidos a inúmeros setores como retrata a grande imprensa nos últimos meses.

## **DESVALORIZA E DESORGANIZA O SERVIÇO PÚBLICO**

Alimenta um discurso equivocado e raivoso contra o serviço público e os servidores públicos. A valorização e o reconhecimento da Administração Pública e seus integrantes são fundamentais para a realização eficiente das mais diversas políticas públicas num clima de segurança jurídica e tranquilidade funcional.



# Aumento da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais de 11% para 14%

## O REGIME PRÓPRIO DO SERVIDOR FEDERAL ESTÁ EQUILIBRADO

“As reformas constitucionais anteriores da Previdência, em especial aquelas feitas pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05, já permitiram que fossem igualadas as aposentadorias dos setores público (Regime Próprio de Previdência Social - RPPS) e privado (Regime Geral de Previdência Social - RGPS) para aqueles que ingressaram no regime público após a efetiva oferta, pelos entes federados, do regime complementar de Previdência” (Conamp). Essas reformas fixaram requisitos de tempo de serviço público, tempo na carreira e tempo mínimo no cargo para superar distorções existentes. Atualmente, não há mais a realidade de déficits crescentes no cotejo entre contribuições e aposentadorias.

## O TCU CONFIRMA O EQUILÍBRIO DO REGIME PRÓPRIO DO SERVIDOR FEDERAL.

O relatório de auditoria produzido no Processo TC-001.040/2017-0, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), confirma o equilíbrio do regime próprio do servidor público federal. O Procurador do MP junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, afirma, acerca do referido relatório: “Já os regimes previdenciários dos servidores públicos civis e militares da União não apresentam trajetórias de crescimento em relação ao PIB, tanto em relação aos valores passados quanto em relação aos projetados. Ao con-

trário, apresentam trajetórias de declínio lento e gradual, a indicar que as duas reformas já realizadas estancaram pelo menos o crescimento do déficit. (...) a dinâmica atual de contribuições, ingressos e aposentadorias já não é geradora de déficit. Ao contrário, o déficit tem-se reduzido ano a ano, como demonstra o levantamento feito pelo TCU”.

## NÃO FOI CRIADO O FUNDO DO REGIME PRÓPRIO DEFINIDO PELA EC 20/98

“Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos” (art. 249 da CF, introduzido pela EC 20/98). A União não criou esse fundo e deixa de fazer os aportes de sua responsabilidade. Assim, não é possível afirmar, de forma conclusiva, que um aumento da contribuição previdenciária é necessário.

## NÃO HÁ NECESSIDADE DE AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF

Se não há necessidade de aumento da contribuição previdenciária do servidor público federal,

como demonstrado nos tópicos anteriores, adotar esse caminho implica em evidente violação ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do STF. Um exemplo emblemático: “O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais” (ADIN 2.551. Relator ministro Celso de Mello).

## REDUÇÃO REMUNERATÓRIA, PROIBIDA PELA CONSTITUIÇÃO, POR VIA TRANSVERSA

Se não há necessidade de aumento da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais, como demonstrado, essa providência significa, na essência e por via transversa, uma pura e simples redução remuneratória expressamente vedada pela Constituição (art. 37, inciso XV).

## QUADRO COMPARATIVO

POSTERGA OU CANCELA AUMENTOS REMUNERATÓRIOS PARA OS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES	
Plano de carreira / Cargos	Alterações - MP 805/2017
MÉDICO	O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, fica com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.
JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO	Os Anexos II e III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II e III a esta Medida Provisória.
PERITO-MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL	Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IV e V a esta Medida Provisória.
TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO	O Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, fica com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Medida Provisória.
DIPLOMATA	O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, fica com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Medida Provisória.
OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA	Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VIII e IX a esta Medida Provisória.
ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR	Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII a esta Medida Provisória.
GESTÃO GOVERNAMENTAL	O Anexo IV à Lei nº 11.890, de 2008, fica com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Medida Provisória.
INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA	Os Anexos XX, XXI e XXII à Lei nº 11.890, de 2008, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIV, XV e XVI a esta Medida Provisória.
TÉCNICO DE PLANEJAMENTO P-1501 DO GRUPO P-1500	Os Anexos XXIII e XXIV à Lei nº 11.890, de 2008, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVII e XVIII a esta Medida Provisória.
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS E DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR	<b>Os Anexos CLVIII e CLXVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX e XX a esta Medida Provisória.</b>
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA	Os Anexos III e III-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXI e XXII a esta Medida Provisória.
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP	Os Anexos IX, X, X-A e XII à Lei nº 11.890, de 2008, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXIII, XXIV, XXV e XXVI a esta Medida Provisória.
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM	Os Anexos XIV, XV, XV-A e XVII à Lei nº 11.890, de 2008, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXVII, XXVIII, XXIX e XXX a esta Medida Provisória.
ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	O Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, fica com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XXXI a esta Medida Provisória.
ÁREA JURÍDICA	O Anexo XXXV à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, fica com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XXXII a esta Medida Provisória.

POSTERGA OU CANCELA AUMENTOS REMUNERATÓRIOS PARA OS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES	
Plano de carreira / Cargos	Alterações - MP 805/2017
EX-TERRITÓRIOS	<p>Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, fica com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII a esta Medida Provisória.</p> <p>O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, fica <b>com a eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XXXIV a esta Medida Provisória.</p> <p>O Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, fica com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XXXV a esta Medida Provisória.</p> <p>O Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 2006, fica com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XXXVI a esta Medida Provisória.</p> <p>O Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2009, fica com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XXXVII a esta Medida Provisória.</p>
POLICIAL FEDERAL E DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL	Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 2006, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXXVIII e XXXIX a esta Medida Provisória.
PERITO FEDERAL AGRÁRIO	Os Anexos II e III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XL e XLI a esta Medida Provisória.
DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS	Os Anexos II e III à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLII e XLIII a esta Medida Provisória.
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	Os Anexos II, V, VII e VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLIV, XLV, XLVI e XLVII a esta Medida Provisória.
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	<p>A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes <b>alterações</b>:</p> <p><b>A partir de 1º de setembro de 2019, a GQ será concedida em três níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D, observados os seguintes parâmetros:</b></p> <p><b>O servidor de nível intermediário ocupante de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o art. 41-B que, em 31 de agosto de 2019 e na forma da legislação vigente nessa data, estiver percebendo GQ em valor correspondente aos níveis IV e V passará a perceber, a partir de 1º de setembro de 2019, GQ correspondente ao nível III.</b></p> <p>O Anexo IX-D à Lei nº 11.355, de 2006, fica com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XLVIII a esta Medida Provisória.</p>
MAGISTÉRIO FEDERAL	Os Anexos III, III-A e IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLIX, L e LI a esta Medida Provisória.

POSTERGA OU CANCELA AUMENTOS REMUNERATÓRIOS PARA OS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES	
Plano de carreira / Cargos	Alterações - MP 805/2017
CONFIANÇA, DAS GRATIFICAÇÕES E DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	<p>Os Anexos VIII e IX à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LII e LIII a esta Medida Provisória.</p> <p>Os Anexos I, II e III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LIV, LV e LVI a esta Medida Provisória.</p> <p>Os Anexos CLIX, CLX, CLXII e CLXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LVII, LVIII, LIX e LX a esta Medida Provisória.</p> <p>O Anexo II à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo LXI a esta Medida Provisória.</p>
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL E DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS	<p>Os Anexos LXXVII-A, LXXVII-B, LXXIX-A, LXXXIII-A e LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ficam com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI à esta Medida Provisória.</p> <p>O Anexo II à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, fica com a <b>eficácia postergada</b> quanto aos efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo LXVII à esta Medida Provisória.</p>
AJUDA DE CUSTO E DO AUXÍLIO-MORADIA	
Lei nº 8.112/1990	Medida Provisória 805/2017
Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.	“Art. 54. A ajuda de custo <b>corresponderá ao valor de um mês de remuneração do servidor na origem ou, na hipótese do caput do art. 56, ao valor de uma remuneração mensal do cargo em comissão.</b> ” (NR)
Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. <b>(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)</b>	Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, <b>no prazo de até dois meses após a comprovação da despesa pelo servidor.</b> ” (NR)
Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. <b>(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)</b>	Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, <b>da função de confiança ou do cargo de Ministro de Estado ocupado.</b>
§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. <b>(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)</b> § 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). <b>(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)</b>	<b>§ 2º O valor do auxílio-moradia será reduzido em vinte e cinco pontos percentuais a cada ano, a partir do segundo ano de recebimento, e deixará de ser devido após o quarto ano de recebimento.</b>
-	<b>§ 3º O prazo de que trata o § 2º não terá sua contagem suspensa ou interrompida na hipótese de exoneração ou mudança de cargo ou função.</b>
-	<b>§ 4º Transcorrido o prazo de quatro anos após encerrado o pagamento do auxílio-moradia, o pagamento poderá ser retomado se novamente vierem a ser atendidos os requisitos do art. 60-B.” (NR)</b>
Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. <b>(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)</b>	Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia <b>poderá ser mantido por um mês, limitado ao valor pago no mês anterior.</b> ” (NR)
-	<b>Art. 36. Não serão considerados os períodos anteriores a 1º de janeiro de 2017 na contagem dos prazos dispostos nos § 2º e § 4º do art. 60-D da Lei nº 8.112, de 1990.</b>

POSTERGA OU CANCELA AUMENTOS REMUNERATÓRIOS PARA OS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES	
Plano de carreira / Cargos	Alterações - MP 805/2017
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO	
Lei nº 10.887/2004	Medida Provisória 805/2017
Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: <b>(Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)</b>	Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, <b>será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:</b>
I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; <b>(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)</b>	<b>I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;</b>
II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: <b>(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)</b>	<b>II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.</b>
§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:  VI - o auxílio-creche;	<b>§ 1º,</b>  <b>VI - o auxílio pré-escolar;</b>  <b>XXV - o adicional de irradiação ionizante (acrescenta inciso).</b>
-	<b>§ 3º A alíquota estabelecida no inciso II do caput não se aplica ao servidor:</b>
Art. 4, II:  <del>a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou</del>	<b>I - que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e que opte por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou</b>
<del>b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.</del>	<b>II - que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere a alínea “a”, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.” (NR)</b>
Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no <b>art. 40 da Constituição Federal</b> e nos <b>arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003</b> , que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. <b>(Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</b>	Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquota <b>de quatorze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.</b>
Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.	Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre <b>as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” (NR)</b>

POSTERGA OU CANCELA AUMENTOS REMUNERATÓRIOS PARA OS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES	
Plano de carreira / Cargos	Alterações - MP 805/2017
-	O aumento de contribuição social previsto neste Capítulo somente produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2018.
VIGÊNCIA	
-	Medida Provisória 805/2017
-	Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
REVOGAÇÕES	
Lei nº 10.887/2004	Medida Provisória 805/2017
-	Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004:
<p>II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: <b>(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)</b></p> <p>-a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou <b>(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)</b></p> <p>-b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. <b>(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)</b></p>	I - as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 4º
<p>Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da <b>Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003</b>, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. <b>(Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</b></p>	II - o art. 6º.

## Demissão de servidor estável (PLS 116/17) já tem relator na CAS

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, o PLS 116/17, que regulamenta o artigo 41, § 1º, III, da Constituição, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, já tem relator na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Trata-se do senador Aírton Sandoval (PMDB-SP).

Pelo projeto da senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE), os servidores públicos concursados da União, dos estados e dos municípios passarão por avaliação periódica, a fim de medir o desempenho, e caso não atinjam juízo satisfatório poderão ser exonerados por insuficiência de desempenho.

### TRAMITAÇÃO

Depois de ser examinada pela CAS, a matéria ainda passará, respectivamente, pelas comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. Por fim, vai ao plenário.

**AGENDA DO FUNCIONALISMO**

# Ameaças aos servidores em tramitação no Congresso

**L**evantamento do **DIAP** aponta as principais proposições em tramitação no Congresso Nacional que afetam os servidores públicos. Seis temas devem ser encaminhados pelo Executivo ao Legislativo entre os meses de outubro e novembro.

Dentre as proposições, merecem destaque: 1) aumento de contribuição previdenciária de 11% para 14%; 2) adiamento de reajuste dos servidores; 3) reestruturação de carreiras; 4) extinção de cargos; 5) piso inicial de salário de servidor no valor de R\$ 5 mil; e 6) revisão de pagamentos de verbas como auxílio-alimentação.

## PDV E INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

O Programa de Desligamento Voluntário (PDV) é destinado ao servidor da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Trata-se da Medida Provisória 792/17 que também abarca a licença sem remuneração, inclusive, prevendo que seja por interesse público, e ainda inclui a jornada de trabalho reduzida.

Outros temas da agenda negativa para os servidores já estão em discussão, em particular, no Senado Federal, que aprovou na CCJ, o PLS 116/17, da senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE), que prevê a demissão do cargo por insuficiência de desempenho do servidor público.

Na Câmara, encontra-se o PLP 248/98, em estágio bastante avançado de tramitação. O projeto da era FHC aguarda votação no plenário da Câmara dos Deputados. Caso seja aprovada essa proposta, o texto segue para sanção presidencial.

## REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A PEC 287/16, do Poder Executivo, que prejudica os servidores públicos, poderá ter sua discussão retomada na Câmara dos Deputados. O relator, deputado Arthur Oliveira Maia (PPS-BA) e a equipe de governo, diante da dificuldade de aprovar a proposta, deve apresentar um texto alternativo e consensual com os partidos da base do governo.

Caso seja colocada em votação, a proposta deve ser apreciada em dois turnos no plenário da Câmara dos Deputados sendo necessários 308 votos em cada turno e depois segue para exame no Senado Federal, cuja discussão inicia-se pela Comissão de Constituição e Justiça; e depois no plenário da Casa, com exigência de votação em dois turnos, sendo necessários 49 votos em cada turno.

Segue resumo das principais ameaças e apontamentos, a título de informação, das oportunidades que estão no Legislativo:

## AMEAÇAS

- 1) Dispensa por insuficiência de desempenho (PLP 248/98 - Câmara);
- 2) Estabelece critérios de valorização do mérito no Regime Jurídico dos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas (PLS 288/15 - Senado);
- 3) Remuneração variável para servidores públicos com base no mérito em todos os níveis de administração (PEC 400/14 - Câmara);
- 4) Perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável (PLS 116/17 - Senado);
- 5) Estabelecimento de limite de

despesa com pessoal (PLP 1/07 - Câmara);

6) Regulamentação das Fundações Estatais (PLP 92/07 - Câmara);

7) Regulamentação do direito de greve dos servidores (PLS 710/11 e PLS 327/14 - Senado; e PL 4.497/01 - Câmara);

8) Extinção do abono de permanência para o servidor público (PEC 139/15 - Câmara);

9) Reforma da Previdência (PEC 287/16 - Câmara);

10) Critérios para concessão de remuneração variável a servidor da União, dos estados e municípios (PEC 400/14 - Câmara);

11) Programa de Desligamento Voluntário destinado ao servidor da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional licença sem remuneração / jornada de trabalho reduzida (MP 792/17 - Comissão Mista do Congresso);

12) Fiscalização administrativa pelo setor privado (PLS 280/17 - Senado);

13) Orçamento 2018, com suspensão de concursos e contratação de aprovados (PLOA 20/17 - Congresso);

14) Adiamento de reajuste e aumento de contribuição previdenciária de 11% para 14% (MP 805/17);

15) Reestruturação de carreiras (Em elaboração pelo governo);

16) Extinção de cargos (Em elaboração pelo governo);

**17)** Piso inicial de salário de servidor no valor de R\$ 5 mil (Em elaboração pelo governo); e

**18)** Revisão de pagamentos de verbas como auxílio-alimentação (Em elaboração pelo governo).

#### OPORTUNIDADES

**1)** Regulamentação da Convenção 151 da OIT - Negociação coletiva no serviço público (PL 3.831/15 - Câmara; PLS 121/13 e PLS 287/13);

**2)** Direito de Greve (PLS 120/13 e PLS 287/13 - Senado)

**3)** Extinção da contribuição de inativos (PEC 555/06 - Câmara);

**4)** Definição de assédio moral no serviço público (PL 8.178/14 - Câmara);

**5)** Estabelecimento de aposentadoria em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física (PLP 472/09 - Câmara);

**6)** Definição de aposentadoria especial para atividade de risco (PLP 330/06 - Câmara);

**7)** Garantia de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (PEC 56/14 - Senado);

**8)** Correção de distorções da reforma da Previdência e extensão da paridade (PEC 441/05 - Câmara);

**9)** Revogação do decreto que permite a substituição de servidores grevistas (PDC 641/12 - Câmara);

**10)** Regulamentação de direito de greve dos servidores públicos (PLS 287/13 - Senado);

**11)** Normas de equidade de gênero e raça, de igualdade de condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público (PL 238/15 - Câmara);

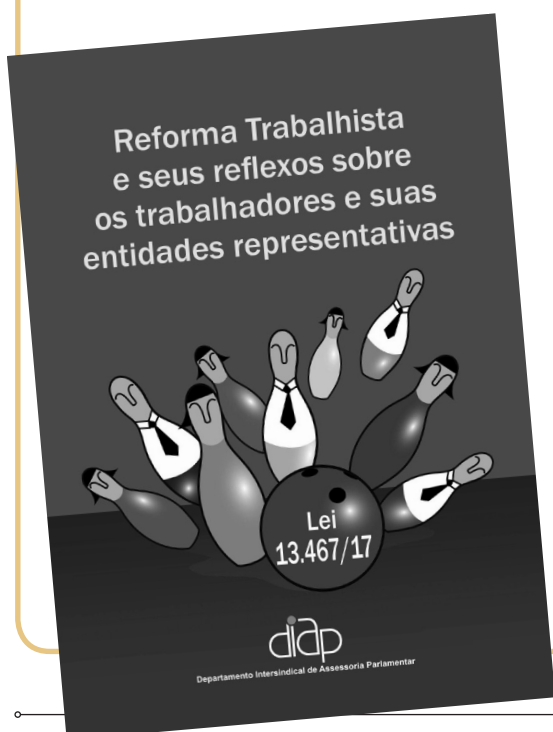
**12)** Estabelecimento de data certa para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos (PEC 260/16 - Câmara);

**13)** Criação do Vale-Cultura para o servidor público federal (PLS 69/17 - Senado); e

**14)** Revisão geral anual não inferior à variação inflacionária (PEC 220/16 - Câmara).

## DIAP lança cartilha com perguntas e respostas sobre a Reforma Trabalhista

*Prestes a entrar em vigor, a Lei 13.476, que trata da Reforma Trabalhista, ainda é uma incógnita para as organizações sindicais e os trabalhadores. Cheia de inconstitucionalidades e armadilhas, a chamada Reforma Trabalhista é um Novo Código do Trabalho, que substitui a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para regulamentar restrições e desregulamentar direitos outrora conquistados pelos trabalhadores.*



Com o objetivo de tornar a lei mais clara e acessível ao conjunto do movimento sindical, o **DIAP** vai lançar no final de outubro e início de novembro cartilha com perguntas e respostas sobre os principais pontos da lei que vai entrar em vigor no dia 11 de novembro.

Com fundamento na Lei 13.476, a publicação, que faz parte da série “Educação Política”, traz 55 perguntas e respostas sobre o sugestivo título: “Reforma Trabalhista e seus reflexos sobre os trabalhadores e suas entidades representativas”.

Elaborada pelo diretor de Documentação do **DIAP**, Antônio Augusto de Queiroz, a cartilha pretende “denunciar as principais perversidades da reforma e ao mesmo tempo fornecer ao movimento sindical sugestões e dicas de lutas e ações para resistir ao desmonte dos direitos trabalhistas e sindicais no Brasil”, diz o presidente do **DIAP**, professor Celso Napolitano.

A nova publicação do **DIAP** se junta, dentro da série “Estudos Técnicos”, ao livro que este Departamento teve o prazer de publicar “A face sindical da reforma trabalhista”, de autoria da advogada e membro do corpo técnico deste órgão, Zilmara Alencar.